



Manaus, 26 de julho de 2024

Edição nº 3365 Pag.52

recomendações constantes no Relatório Conclusivo nº 219/2022 – DICOP, fls. 387/405, no Relatório Conclusivo nº 328/2022 – DICAMI, fls. 406/421, e Parecer nº 1154/2023 – MP – ESB (fls. 422/426); **10.5. Dar ciência** ao Sr. Rodrigo Fabio Balbi Saraiva acerca do deslinde do feito, bem como, aos demais interessados nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

**PROCESSO Nº 10.707/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí, devido a possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Alberto Cesar Hister Pamplona - OAB/AM 10427. **ACÓRDÃO Nº 1107/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 9/2023-MPC/RMAM, oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas em face do Prefeito Municipal de Apuí, Sr. Marcos Antônio Lise, devido à omissão quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva de desastres naturais, por preencher os requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 9/2023-MPC/RMAM, oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Apuí, Sr. Marcos Antônio Lise, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Conceder Prazo** de 180 (cento e oitenta) dias à Prefeitura Municipal de Apuí para que adote as medidas propostas pelo Parquet (item 02 do Parecer nº 7862/2023-MPRMAM) e pela Unidade Técnica (item 23, subitem I, "a" a "c", do Laudo Técnico Conclusivo nº 62/2023-DICAMB), demonstrando, dessa forma, a adequação do Município às exigências impostas pela Lei nº 12.608/2012, sobretudo aquelas descritas nos arts. 8º e 9º do referido diploma legal; **9.4. Determinar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado, conforme sugestão apresentada pela DICAMB (item 23, subitem II, "a", do Laudo Técnico Conclusivo nº 62/2023-DICAMB), que implemente, em seu sítio eletrônico (<https://www.defesacivil.am.gov.br/>) com base no princípio da publicidade e da transparência pública, relação dos municípios que enviaram, ano a ano, seus planos de contingência, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, o que deverá ser demonstrado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste decisório; **9.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Ministério Público de Contas, ao patrono da Prefeitura Municipal de Apuí e ao gestor responsável pelo Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

**PROCESSO Nº 11.526/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Neves de Castro. **ACÓRDÃO Nº 1108/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Jonas Neves de Castro, responsável pela Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2022; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Jonas Neves de Castro, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Jonas Neves de Castro. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

**PROCESSO Nº 11.610/2023** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques. **Advogado(s):** Maurício Lima Seixas - OAB/AM 7881. **ACÓRDÃO Nº 1109/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, responsável pelo Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2022, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Dar quitação** à Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.3. Recomendar** ao Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto que: **10.3.1.** Observe com maior cautela a necessidade de satisfação dos passivos inscritos como Restos a Pagar de exercícios anteriores; **10.3.2.** A despeito da restrição do Decreto nº 44.720/2021, que o órgão crie a cultura de demonstrar que as demandas e necessidades estão sendo levadas ao conhecimento da Secretaria de Estado de Saúde e efetivamente cobradas; **10.4. Dar ciência** a Sra. Julia Fernanda Miranda Marques e demais responsáveis, obedecendo a constituição dos